



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Maria Manuel de Matos Parente Vasconcelos

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DIREITO E
PERSONALIDADE JURÍDICA**

**Dissertação no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico
Forenses, orientada pela Professora Doutora Ana Mafalda
Castanheira Neves de Miranda Barbosa e apresentada à Faculdade
de Direito da Universidade de Coimbra**

Janeiro de 2020



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

Maria Manuel de Matos Parente Vasconcelos

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DIREITO E PERSONALIDADE JURÍDICA

ARTIFICIAL INTELLIGENCE: LAW AND LEGAL PERSONALITY

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Ciências Jurídico Forenses.

Orientadora: Professora Doutora Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda Barbosa.

COIMBRA

2020

*Aos meus Pais,
o meu maior exemplo.*

Resumo

A presente dissertação trata do problema da personalização dos entes dotados de inteligência artificial de um ponto de vista ético-jurídico.

Não se podendo duvidar que todo e qualquer homem, por o ser, tem personalidade jurídica, questiona-se em que medida esse atributo pode ou não ser estendido aos novos robots autónomos e com capacidade de autoaprendizagem. Para tanto, haveremos de tentar perceber quem é o homem implicado pelo ordenamento jurídico e por que motivo não é possível não se reconhecer personalidade a todo e qualquer homem, para, num segundo momento, conscientes do alargamento da personalidade às pessoas coletivas, tentarmos perceber se a perspetiva funcionalista pode explicar a personificação dos robots. A análise que se enceta não pode deixar de lado as opções valorativas e culturais dominantes, bem como uma pressuposição axiológica que faz do ordenamento jurídico uma verdadeira ordem de direito e do direito.

Palavras-Chave:

Personalidade jurídica; Ética; Inteligência Artificial

Abstract

This dissertation deals with the problem of recognizing legal personality to artificial intelligence entities from an ethical and legal point of view.

It is beyond doubt that the human being, as a person, has legal personality; however, the question arises about the possibility of extending legal personality to new autonomous and self-learning robots. To analyse the question we will try to understand who is the human person that founds, with his dignity, the juridical order, and why it is not possible not to recognize legal personality to any person, so that, in a second step, and being conscious that the legal system also allows the extension of legal personality to juridical persons, we can understand if a functionalist perspective can explain the attribution of legal personality to robots. This analysis cannot ignore the dominant value and cultural options, as well as an axiological presupposition that makes the legal system a true Order of Law.

Keywords

Legal personality; Ethic; Artificial Intelligence

Lista de Siglas

- Ac- Acórdão
- Art - Artigo
- BGB- Bürgerliches Gesetzbuch
- CC- Código Civil
- Cf - Conferir
- CRP- Constituição da República Portuguesa
- IA- Inteligência Artificial
- P.- Página
- Pp- Páginas
- Séc.- Século
- Segs- Seguintes

Índice

Introdução	8
I - Introdução ao tema	10
II - Personalidade Jurídica	14
1. Conceito	14
2. Quem tem.....	15
3. Surgimento do conceito na Pandetística Alemã	17
4. Alargamento da personalidade jurídica- do conceito formal ao conceito material ..	19
4.1. O problema dos nascituros- breve referência	19
4.2. O problema dos animais- breve referência	22
4.3. A dimensão ético-axiológica que funda o conceito – Breve referência	24
III - Questões éticas	27
1. Fundamentação ética do Direito	28
2. Questões éticas levantadas pela inteligência artificial	33
3. Conclusões	37
Conclusão.....	40
Bibliografia	41

Introdução

A presente dissertação tem como pano de fundo a inteligência artificial. Nas páginas que se seguem a abordagem a este mesmo fenômeno, complexo e transversal não tem como escopo a implicação do concurso de outras ciências, inclusivamente, de uma forma exaustiva. Pelo contrário, atenta a amplitude do tema e a natureza e dimensão do trabalho que foi realizado, centrar-me-ei num tópico específico: a problemática da personalização dos entes dotados de inteligência artificial, com fortes implicações ético-jurídicas.

O atual código civil data de 1966, e, fruto da influência do BGB (*Bürgerliches Gesetzbuch*), Código Civil alemão, segue a sistemática da Pandetística, apresentando, assim, uma parte geral. Esta parte é o produto mais típico da ciência jurídica alemã e arrasta consigo a imagem de marca da doutrina Pandetística do século XIX, oferecendo-nos um maior grau de concetualização e abstração, fruto da influência da concetualização da jurisprudência dos conceitos. A referida parte geral estrutura-se em torno dos diversos elementos da relação jurídica, à cabeça dos quais surgem os sujeitos. Do ponto de vista do direito civil, torna-se, assim, vital saber quem é sujeito, ou seja, saber quem tem personalidade jurídica e, antes disso, o que é a personalidade jurídica. Para compreendermos o que é a personalidade jurídica, tornou-se, pelo que ficou exposto, imperioso fazer uma viagem no tempo para encontrar as raízes do conceito, tal como o acolhemos no nosso ordenamento jurídico na Pandetística Alemã.

No centro do direito civil está a pessoa com a sua dimensão ética, ser simultaneamente livre e responsável. As pessoas constituem o princípio e o fim do direito. Sujeito de direito é, portanto, o homem concretamente situado, com toda a sua dignidade. Porém, sabemos que também às pessoas coletivas é reconhecido o estatuto de sujeito da relação jurídica. Significa isto que, se a personalidade jurídica é uma decorrência no mundo do direito da personalidade humana, uma exigência de sentido desta, ela não se esgota nessa dimensão ética. E nesse sentido, tal como se pergunta se os animais devem ser configurados como sujeitos, indaga-se se os entes dotados de personalidade jurídica podem ou não ser vistos como tal.

A interrogação exige-nos que reflitamos sobre o que é afinal a personalidade jurídica. Trata-se de um conceito meramente operativo, que tudo abarca, ou radica ainda e sempre na axiologia fundamentante do ordenamento jurídico?

I - Introdução ao tema

A personalidade jurídica é uma exigência da dignidade do ser pessoa, não havendo aqui qualquer tipo de discussão relativamente a decidir quais são os Homens dotados de personalidade jurídica. Abandona-se assim o terreno das implicações lógicas e penetra-se na camada das opções valorativas e culturais determinadas pela conceção do Homem e do mundo.

Na verdade, o catálogo dos sujeitos abrangidos por esta figura foi, ao longo dos séculos, permanentemente questionado. Primeiramente, com a questão das pessoas coletivas, mais tarde em relação aos nascituros, seguindo-se o debate em torno dos animais poderem ser jus-subjetivados e, chegados aqui, somos confrontados, com alguma perplexidade, face aos constantes e acrescidos progressos na área da robótica e da inteligência artificial (IA), com a possibilidade de se personalizarem estes entes, o que requer uma reflexão acerca do conceito de personalidade jurídica¹. Trata-se de um conceito meramente operativo, que tudo abarca, ou radica ainda e sempre na axiologia fundamentante do ordenamento jurídico?

A inteligência artificial tem sido desenvolvida por diversas áreas da ciência e da técnica, designadamente a engenharia informática e computacional, "é um ramo da ciência que estuda e pretende compreender o fenómeno da inteligência das máquinas, tratando-se também de um ramo da engenharia cibernética, na medida em que procura construir instrumentos de apoio à inteligência humana, que a iguale ou imite ou, então mesmo, no limite, de superação dessa mesma inteligência"². É certo que a questão da eventual atribuição de personalidade jurídica aos mecanismos dotados de IA ainda não foi devidamente colocada entre nós. Porém, a nível europeu e comunitário há cada vez mais a preocupação de garantir um quadro ético e jurídico que se mostre adequado e apropriado à

¹ Cf. MIRANDA BARBOSA, Mafalda- inteligência Artificial, *E-Persons* e Direito: Desafios e Perspetivas. Revista Jurídica Luso-Brasileira Ano 3 (2017). Lisboa. ISSN:2183-539X. Nº6. p.1475.

² FERREIRA, Elói Rui; PAIS, Mariana Correia, *Os desafios da Inteligência Artificial no Direito Penal*, disponível em:

http://carlospintodeabreu.com/wp-content/uploads/2019/01/inteligencia_artificial_direito_penal.pdf

evolução dos nossos dias. Atualmente, a Comissão Europeia segue, ainda, uma abordagem global, estando a trabalhar no desenvolvimento de segurança e responsabilidade exigidos no quadro dos desafios crescentes colocados pela IA³.

Deparamo-nos com vários argumentos que tendem a sustentar a atribuição de personalidade jurídica a entes dotados de IA, como as semelhanças de ação ou de agir com os humanos em determinadas situações, bem como, por outro lado, o facto de tratarmos robôs antropomórficos como seres humanos. Então, até que ponto devemos ou não dar-lhes o direito de uma determinada equiparação com a humanidade?

Esta tentativa de analogia com o ser humano remete-nos para uma reflexão a nível epistemológico e ontológico. É uma realidade que os robots agem, em situações semelhantes, da mesma forma que os humanos, porém, não devemos descartar a verdade de que pensar é muito mais do que um controle de símbolos. Envolve a semântica, a sensibilidade para interpretar esses mesmos símbolos, que não está nem estará ao alcance dos robots por mais programados e desenvolvidos que estes poderão vir a ser, pois podem ser formatados no sentido de obedecer a regras, mas nunca as vão, autonomamente, seguir. Ou seja, estes entes dotados de inteligência artificial não são nem serão capazes de alcançar a hermenêutica, a interpretação⁴ das normas e consequentemente, a interpretação da realidade que a aplicação do direito exige.

No mundo das interações humanas, deparamo-nos com determinados grupos que se regem por uma ordem, sejam elas de costumes, crenças, hábitos, etc. Mas num cômputo geral, utilizamos a palavra sociedade para definir estes mesmos grupos de pessoas que vivem de uma forma organizada entre si, fazendo esta dinâmica funcionar com o recurso e o respeito pela lei. Mas mais do que um reflexo daquilo em que acreditamos e respeitamos, a lei é um pilar basilar da condição e da convivência ordenada

³ Cf. “COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES - Aumentar a confiança numa inteligência artificial centrada no ser humano” disponível em <https://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2019:0168:FIN:PT:PDF>.

⁴ Cf. EIDENMÜLLER, Horst, *Robots' Legal Personality*, Oxford Business Law Blog, 2017. Disponível em: <https://www.law.ox.ac.uk/business-law-blog/blog/2017/03/robots%E2%80%99-legal-personality>.

entre nós humanos, sendo que a aceitamos como uma pré-condição desta mesma interação ordenada, seja no respeitante a direitos fundamentais como igualmente, a questões mais controversas como o aborto, por exemplo. Então, conceder personalidade jurídica a máquinas seria proceder a um ponto de equiparação humana em que iria retirar o que de mais humano existe na pessoa humana, “desumanizar” o mundo legal, direitos e obrigações, que são nitidamente uma expressão da condição humana. Evidentemente, ao recorrer a este argumento, surge como que de imediato o contra argumento da personalidade jurídica coletiva. Porém, parece-me que no respeitante a pessoas coletivas, por mais que recorram à inteligência artificial, as decisões, sejam elas mais ou menos significativas, são sempre tomadas por seres humanos. A própria pessoa coletiva existe, porque foi formada e é mantida por pessoas que, pelo menos por enquanto, são as detentoras da palavra final em nome da organização.

Relativamente a esta questão das pessoas coletivas, tal como Mota Pinto define são “as organizações constituídas por uma coletividade de pessoas ou por uma massa de bens, dirigidas à realização de interesses comuns ou coletivos, às quais a ordem jurídica atribui a personalidade jurídica”⁵. Tendo em conta que a nossa ordem jurídica atribui a qualidade de sujeitos de direitos através da personalidade jurídica coletiva, a pessoa coletiva, mediante a atribuição de personalidade jurídica, transforma-se num sujeito de direito autónomo relativamente ao(s) seu(s) sócio(s). Quando falamos em pessoas coletivas, tal como disposto no artigo 157.º CC abrangemos duas grandes categorias, as fundações (complexos patrimoniais afetados por uma liberalidade à prossecução de uma finalidade estabelecida pelo fundador ou em harmonia com a sua vontade) e as corporações que integram as associações (coletividades de pessoas que não têm por escopo o lucro económico dos associados) e as sociedades (conjunto de pessoas que contribuem com bens ou serviços para o exercício de uma atividade económica dirigida à obtenção de lucros e à posterior divisão pelos sócios).

⁵ MOTA PINTO, Carlos A., *Teoria geral do direito civil*, 4ª edição (por A. Pinto Monteiro e P. Mota Pinto), Coimbra, Coimbra Editora, 2005, p.269

Importa agora tecer algumas considerações acerca do fundamento e da natureza da personalidade coletiva. Facto é que esta surgiu da necessidade de criação de um ente ao qual pudessem ser imputados direitos e deveres afetos à prossecução de interesses comuns e duradouros, porém, através desta consagração legal que aparentava considerar as pessoas coletivas como pessoas singulares, inicialmente estas foram concebidas como uma ficção. Tanto que para Savigny, a personalidade coletiva seria uma “*fictio iuris*”, pois não sendo uma pessoa singular, a lei estaria a ficcionar que as pessoas coletivas se tratavam de pessoas singulares, tendo de ser assim tratada para prosseguir uma determinada finalidade. Menezes Cordeiro fundamenta que o que estava aqui em causa nesta linha de pensamento de Savigny era o reconhecimento de que só o ser humano é sujeito de direitos, admitindo-se o alargamento às pessoas coletivas por razões de ordem técnica, sem nunca as equiparar ao homem e à sua dignidade subjacente⁶. Mais tarde, no entender de Von Gierke⁷ a pessoa coletiva nunca se irá confundir com a pessoa singular, pelo simples facto de a primeira ser um verdadeiro organismo composto por pessoas singulares. Esta sua teoria organicista foi alvo de consideráveis críticas, nomeadamente, entre nós, por Mota Pinto e Menezes Cordeiro.

Nas palavras de Mafalda Miranda Barbosa a personalidade coletiva não resulta de uma necessidade axiológica de reconhecimento da sua dignidade, até porque sendo as pessoas coletivas uma criação do direito, esta atribuição é feita em função de certos interesses das pessoas que estão na base da sua constituição⁸.

⁶ Cf. MIRANDA BARBOSA, Ana Mafalda castanheira Neves de- *Estudos de Teoria Geral do Direito Civil*, Principia, Coimbra 2017, pp 226 e 227.

⁷ Na sua teoria da realen Verbandspersonlichkeitstheorie

⁸ MIRANDA BARBOSA, Ana Mafalda castanheira Neves de- *Estudos de Teoria Geral do Direito Civil*, Principia, 2017, p.229.

II - Personalidade Jurídica

1. Conceito

A personalidade jurídica exprime a potencialidade que o *homo* tem de ser destinatário de determinadas normas jurídicas, de ser titular de direitos e adstrito a obrigações⁹. Só há personalidade jurídica porque existe personalidade humana, sendo esta o quando e o quantum da personalidade jurídica¹⁰.

No entender de Manuel de Andrade, trata-se da idoneidade ou aptidão para receber efeitos jurídicos. Portanto, a aptidão para ser sujeito de relações jurídicas¹¹, que, no fundo, nas palavras de Pedro Pais de Vasconcelos¹², é uma qualidade respeitada e comprovada pelo direito, que não pode ser recusada nem ignorada, onde a personalidade é a qualidade de ser pessoa. Não sendo ao direito que cabe a legitimidade de atribuir, nem de excluir a personalidade individual, apenas de aceitar a personalidade jurídica como algo intrajurídico.

Nas palavras de Mafalda Miranda Barbosa, exige-se o reconhecimento do ser humano como alguém dotado de uma dignidade originária e própria desde a concepção, referindo-nos assim, a pessoa não como numa categoria ontológica ou antropológica, mas sim ético-axiológica¹³. Se é verdade é que nos dias de hoje se reconhece que todo o ser humano é pessoa, ainda que esta concepção seja posta em causa em determinadas latitudes, nem sempre a perspetiva foi essa, como se comprova por trágicas experiências históricas.

Sendo a personalidade jurídica reivindicada pela personalidade humana, podemos dizer,

⁹ MENEZES CORDEIRO, António- *Tratado De Direito Civil IV Parte Geral Pessoas*, Almedina, Coimbra, 2019, p.371

¹⁰ CARVALHO, Orlando de- *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra Editora, 2012, p.190

¹¹ MOTA PINTO, Carlos- *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª edição (por A. Pinto Monteiro/Paulo Mota Pinto), Coimbra Editora, Coimbra, 2005, pp.193 e 194

¹² VASCONCELOS, Pedro Pais de - *Teoria Geral do Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 2015, pp.33 e segs.

¹³ MIRANDA BARBOSA, Ana Mafalda castanheira Neves de- *Estudos de Teoria Geral do Direito Civil*, Principia, Coimbra, 2017, p.12

em termos dogmáticos, que ser pessoa para o direito é ser suscetível de se ser titular de direitos e de ficar adstrito a obrigações¹⁴. O homem, como pessoa, transforma-se, assim, no centro gravitacional do jurídico¹⁵.

Esta personalidade invocada não tem como fim selecionar ou restringir, mas antes constituir uma abertura e abrangência do modo de ser ontológico e axiológico do homem¹⁶. Daí, o emergir da pessoa como o princípio e o fim do Direito, uma vez que este existe pelas pessoas e para as pessoas.

2. Quem tem

Na bipartição entre a personalidade jurídica singular que é própria das pessoas, e a personalidade jurídica coletiva referente a grupos ou entes que perante o direito são centros de imputação subjetiva de situações jurídicas à imagem e semelhança das pessoas humanas, há, desde logo, que estabelecer certas diferenças: a primeira é supra legal e que a personalidade coletiva é legal¹⁷. Enquanto a suscetibilidade para ser titular de relações jurídicas pelos seres humanos se traduz numa imposição ao próprio direito positivo ditada pelo necessário respeito pela dignidade da pessoa, no tocante às pessoas coletivas, está em causa num meio de organização das relações tendentes à prossecução de determinados interesses comuns ou coletivos, pelo que é o ordenamento jurídico que detém o poder de atribuir ou não essa personalidade coletiva. Centremo-nos, então, nas pessoas singulares, em cada um de nós.

“Da imersão no cosmos à atualidade, passando pela individualização iluminista, muitas foram as formas como se compreendeu até à afirmação incisiva da personalidade

¹⁴ MENEZES CORDEIRO, António- *Tratado De Direito Civil IV Parte Geral Pessoas*, Almedina, Coimbra, 2019, p.31

¹⁵ MIRANDA BARBOSA, Ana Mafalda castanheira Neves de- *Estudos de Teoria Geral do Direito Civil*, Principia, 2017, p.32.

A fundamentação da autora rege-se pelo facto de “o direito só poder cobrir com o seu manto aquilo que for reconhecido, ao extrapolar-se do sistema positivo, como juridicamente valioso”.

¹⁶ MIRANDA BARBOSA, Ana Mafalda castanheira Neves de- *Estudos de Teoria Geral do Direito Civil*, Principia, 2017, p.98

¹⁷ VASCONCELOS, Pedro Pais de - *Direito de Personalidade*, Almedina, 2017, p.5

como categoria ética capaz de captar a essência informadora do ser humano”¹⁸. Como Diogo Costa Gonçalves evidencia no seu estudo¹⁹, do surgimento da pessoa na Grécia Antiga ligada ao teatro e à máscara, onde a individualidade humana surge como um espelho do presságio da máscara trágica, passando à introdução da teologia cristã onde a pessoa passou a ser vista como categoria ontológica, o pensamento moderno configura a pessoa como uma realidade psíquica, emotiva e subjetiva. Aqui, o homem passa a ser compreendido na conjectura de um tu²⁰, no encontro com o seu semelhante. Todo o direito é constituído por uma causa²¹ e, como ordem normativa que é, apresenta como finalidade ordenar condutas traduzidas numa validade axiologicamente fundamentada. A fundamentação do dever ser surge no encontro do eu com um olhar de respeito perante o outro, reconhecendo-se como pessoa dotada de uma ineliminável dignidade ética.²²

Ponto assente é que o direito tem em vista a disciplina de interesses humanos, reconhecendo a todas as pessoas, pelo simples facto de o serem, a qualidade de ser pessoa traduzida na personalidade jurídica, sujeito de direitos e deveres, onde a sua dignidade enquanto tal é inviolável. Por conseguinte, insta-se, a título de esclarecimento, questionar, quais são as pessoas para o direito? Todos os Homens? Só alguns?²³ Satisfatoriamente, o preceito legal do artigo 66.º/1 CC reconhece a aquisição de personalidade jurídica a todo o ser humano a partir do nascimento completo e com vida²⁴. O que, a par da exigência do princípio da dignidade da pessoa humana, conclui-se que todas as pessoas singulares têm personalidade jurídica

¹⁸ MIRANDA BARBOSA, Ana Mafalda castanheira Neves de- *Estudos de Teoria Geral do Direito Civil*, Principia, 2017, p.27.

¹⁹ COSTA GONÇALVES, Diogo- *Pessoa e ontologia: uma questão prévia da ordem jurídica*, *Estudos de direito da bioética*, vol.2, Coimbra, Almedina, 2008.

²⁰ MIRANDA BARBOSA, Ana Mafalda castanheira Neves de- *Estudos de Teoria Geral do Direito Civil*, Principia, 2017, p.27 e 28.

²¹ «*Hominum causa omne ius constitutum*»

²² MIRANDA BARBOSA, Ana Mafalda castanheira Neves de- *Estudos de Teoria Geral do Direito Civil*, Principia, 2017, p.34-36.

²³ Como resposta imediata e objetiva, tal como disposto no artigo 13.º CRP «todos os cidadãos são iguais perante a lei»

²⁴ A contrário do requisito exigido no artigo 6.º do CC de Seabra (1867), a nossa lei atual não exige nascimento com figura humana, ficando claro que nados-vivos portadores de deficiências são pessoas,

3. Surgimento do conceito na Pandetística Alemã

A pandetística surgiu como resultado, ao longo do século XIX, da influência da Escola Histórica do Direito onde o direito positivo deixou de ser visto como uma temática exclusiva de juristas práticos passando a ser tratado como objeto da ciência jurídica. Assim, a dogmática científica instrumentalizada pela pandetística alemã representou um método inovador de construção do sistema jurídico, influenciando a elaboração do CC alemão.

Na primeira metade do século XIX Puchta (1780-1846) entendia que “o direito torna o ser humano (Mensch) pessoa e determina a sua atuação enquanto tal”, sendo a personalidade “a possibilidade de uma vontade jurídica”, caracterizando também como capacidade jurídica²⁵, tendo sido esta época marcada por um monismo concetual no respeitante à noção de personalidade e capacidade jurídica, tal como defendido, por exemplo, por Arndts²⁶.

Embora o conceito de capacidade jurídica tenha surgido na doutrina alemã pelo pensamento de Thibaut²⁷, é Savigny que procede à distinção e afastamento entre o mundo real e jurídico impulsionando uma aproximação e interdependência entre os conceitos de pessoa, capacidade jurídica e sujeito de direito, que, diretamente repercutiram na conceção oitocentista de personalidade. Apenas utilizando o conceito de capacidade entendido como possibilidade de titular de direitos e, deste modo, ser parte na relação jurídica. O civilista Georg Carl Neuner, seguidor da doutrina Savigniana, foi

igualmente, com dignidade. Bastando que a pessoa nasça completamente e com vida, mesmo não sendo viável a sua sobrevivência.

²⁵ MENEZES CORDEIRO, António- *Tratado De Direito Civil IV Parte Geral Pessoas*, Almedina, Coimbra, 2019, p.53

²⁶ “Pessoa em sentido jurídico é um indivíduo que é ou pode ser sujeito de direitos. Nos casos em que alguém é reconhecido como tal, existe personalidade, capacidade jurídica” (L. ARNDTS R. VON ARNESBERG, *Lehrbuch der Pandekten*, 14.ª ed., 1889, § 24.º, p. 32) [in COSTA GONÇALVES, Diogo- *Personalidade vs. Capacidade jurídica — Um regresso ao monismo concetual?*, disponível em <file:///C:/Users/User/Downloads/%7Ba1bc248a-bd79-453c-8f3c-4520273bf412%7D.pdf>]

²⁷ Na obra *System des Pandektenrecht*, 1803, §§ 188 e ss *Apoud* Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v.19, Março, 2001. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/71531-296792-1-PB.pdf>

pioneiro na vinculação da personalidade à afirmação de direito fundamental²⁸. No entanto, a imprecisão dos conceitos de pessoa e personalidade continuaria a subsistir até ao início do século seguinte.

A pandetistica alemã do séc. XIX rejeitava todo um sistema que estivesse ligado ao valor das intenções do direito de um prisma ideológico, sendo um pensamento estritamente científico²⁹, construindo o direito como um sistema de conceitos onde o homem se reduz a um mero elemento da relação jurídica civil. Mais tarde, com Rabel e Rohler, o homem, a pessoa humana, são quem prepondera, ao invés do conceito de relação jurídica³⁰. Com o passar dos tempos e com a superação do pensamento positivista concetualista, houve a necessidade de interpretar os conceitos á luz de uma axiologia fundamentante de todo o direito, nas palavras de orlando de Carvalho, uma “repersonalização” do direito civil, “a acentuação da sua raiz antropocêntrica, da sua ligação visceral com a pessoa, e os seus direitos”³¹. Ou seja, o próprio conceito de personalidade jurídica na pandetistica padece de algum formalismo, tal como Orlando de Carvalho afirma, a pandetistica está em crise. Torna-se, nos dias de hoje, inconcebível esta visão formal, devendo-se, sim, interpretar o conceito no fundamento da pessoa num plano ético-axiológico. Passando o direito a ter como fundamento de toda a ordem jurídica a dignidade do homem.

Não desmentindo tal afirmação, a verdade é que um olhar mais atento nos dias que correm suscitam algumas dúvidas relativamente à propensão de um esquecimento do ainda agora evidenciado. Para tanto, penso que se torna imperativo proceder, em modo de reflexão, ao ponto da situação atual dos nascituros e dos animais, tal como se segue no ponto seguinte.

²⁸ CAMPOS LUDWIG, Marcos de- Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v.19, Março, 2001. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/71531-296792-1-PB.pdf>

²⁹ CARVALHO, Orlando de -*Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, 3º edição, p.37.

³⁰ CARVALHO, Orlando de -*Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, 3º edição, p.55.

³¹ CARVALHO, Orlando de -*Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, 3º edição, p.73.

4. Alargamento da personalidade jurídica- do conceito formal ao conceito material

Tal como afirma Pedro Pais de Vasconcelos, a pessoa humana constitui o fundamento ético-ontológico do direito³² sendo que todo o nosso ordenamento jurídico gira em torno da dignidade da pessoa humana, até porque, como já dito anteriormente, as pessoas constituem o princípio e o fim do direito. O direito não deve nem pode excluir a personalidade individual, como tal, se, em algum momento menos feliz, a personalidade da pessoa humana não for respeitada e esta for tratada como animal ou coisa, não vai ser por isso que ela não irá continuar a ter a sua dignidade pessoal e deixar de ser o que efetivamente é, uma pessoa³³.

Curiosamente, o humanismo é um valor que todos nós procuramos trabalhar e aplicar nos nossos dias correntes, o olhar para o outro como ser ético-axiológico que o é e como ser de necessidades, direitos e deveres. Até porque hoje, diria eu, há uma preocupação ascendente em alcançar uma sociedade que tende em se apresentar cada vez mais humanitária, conducente ao bem geral do homem. Por outro lado, surgiu entre nós a tendência de uma suprassensibilidade de admitir proteção legal a animais, deparando-nos assim com a defesa e consagração civilística da titularidade destes direitos. Afastando a pretensão de coadjuvar qualquer prática de maus tratos a animais, nas linhas que se seguem apenas pretendo, em modo de reflexão, tecer algumas considerações sobre o alargamento, ou não, do conceito da personalidade jurídica.

4.1. O problema dos nascituros- breve referência

Nas palavras de Mota Pinto, o reconhecimento pelo direito civil da ideia de pessoa humana ou de personalidade, para além de um princípio normativo, começa também por ser a aceitação de uma lógica sem a qual a própria ideia de Direito não se

³² VASCONCELOS, Pedro Pais de - *Direito de Personalidade*, Almedina, Coimbra,2017,p.6.

³³ VASCONCELOS, Pedro Pais de- *Direito de Personalidade*, Almedina, Coimbra,2017,p.6.

torna possível³⁴. Porém, não é no código civil que encontramos uma referência explícita relativa à regra básica de que todo o ser humano é pessoa, trata-se, pois, de uma pressuposição constitucional que nos dias de hoje se aceita pacificamente³⁵. Todavia, segundo o artigo 66.º do Código Civil, a personalidade adquire-se no momento do nascimento completo e com vida, entendendo-se por nascimento a separação do filho do corpo materno com vida³⁶ e de modo completo. Este mesmo artigo postula a hipótese de reconhecer alguns direitos patrimoniais aos nascituros³⁷, estando sempre dependentes do seu nascimento. Ora, esta atribuição de direitos leva-nos a ver, a aceitar, os nascituros como já sendo pessoas jurídicas, então, facilmente afirmaríamos que, pelo menos para estes fins, a personalidade jurídica começa mesmo antes do dito nascimento³⁸. Porém, como já aprofundado supra e nas palavras de Mafalda Miranda Barbosa, a pessoa impõe-se como expressão e limite de validade do ordenamento jurídico³⁹ e, como tal, falar-se-ia aqui, como Orlando de Carvalho afirma, de uma personalidade jurídica ficta e provisória⁴⁰ uma vez que não há, ainda, uma personalidade humana propriamente dita, há sempre a questão da verificação ou não do nascimento da criança. O mesmo autor evidencia ainda a ponderação de uma espécie de personalidade jurídica que, já atribuída com o nascimento, teria como que efeitos retroativos relativamente aos casos evidenciados da doação e da sucessão. Estas “soluções” levantam uma questão, certo é que não há direitos sem sujeito, mas então será possível um sujeito sem direitos?

³⁴ MOTA PINTO, Carlos- *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª edição (por A. Pinto Monteiro/Paulo Mota Pinto), Coimbra Editora, Coimbra, 2005, p. 98.

³⁵ MENEZES CORDEIRO, António- *Tratado De Direito Civil IV Parte Geral Pessoas*, Almedina, Coimbra, 2019, p.376.

³⁶ A este propósito: SOUSA, Rabindranath Capelo de. *Teoria Geral do Direito Civil*. Vol. 1. Coimbra, Coimbra editora, 2003, p. 264. Haverá o nascimento com vida, após aquela separação, o nascido respirar ou manifestar quaisquer outros sinais de presença de energia vital, como pulsações do coração, havendo processos médico-legais aptos a determinar se o recém-nascido respirou ou não após o parto, nem que seja por um segundo, para lhe ser reconhecida *ipso facto* e *ex lege*, a personalidade jurídica.

³⁷ Como doações (art. 952º, 2238º e 2240º CC) e que se defiram sucessões (art. 2033º CC).

³⁸ CARVALHO, Orlando de, - *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra Editora, 2012, p.195.

³⁹ MIRANDA BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira Neves de- *Estudos de Teoria Geral do Direito Civil*, Principia, 2017, p.149.

⁴⁰ CARVALHO, Orlando de, - *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra Editora, 2012, p.195.

No fundo, o que aqui está em discussão é a equiparação de personalidade jurídica com o seu próprio objeto de tutela, a personalidade humana. Vejamos, certo é que antes de ser concedida a personalidade jurídica, há uma personalidade humana, porém a dúvida persiste, quando é que esta mesma começa? Quando é que é realmente reconhecida a qualidade de pessoa, uma vez que estamos aqui a lidar com a vida humana de nascituros? Para Orlando de Carvalho, o direito não pode ignorar ou desconhecer o facto de que a personalidade humana “surge como termo de um processo biológico”, havendo uma formação progressiva da personalidade⁴¹.

Na doutrina, as opiniões dividem-se, se por um lado temos autores como Pires de Lima, Antunes Varela e Mota Pinto que sustentam que antes do nascimento o nascituro não tem personalidade⁴², por seu turno, há autores, como Oliveira Ascensão, que defendem que o nascituro já concebido tem personalidade jurídica desde o momento da concepção e que, na opinião de Menezes Cordeiro, está aqui em causa o respeito pelo princípio básico de que todo o ser humano é pessoa⁴³. No entender de Pedro Pais de Vasconcelos, “o nascimento tem relativamente pouca relevância biológica no nascituro”, defendendo assim a atribuição de personalidade jurídica ao mesmo⁴⁴, o autor baseia a sua visão no facto de este, como ser vivo que é, ser merecedor da tutela da dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, revela-se assim uma pessoa jurídica, com a devida personalidade concebida pelo direito.

A atual jurisprudência caminha no sentido de estabelecer que o nascituro tem direito ao desenvolvimento da sua personalidade física e moral, protegendo a sua vida e a sua saúde. Exemplo desta mesma consagração é um acórdão da relação de Lisboa, datado do mês de novembro do corrente ano, onde consagra que, independentemente do entendimento que se tenha do artigo 66.º CC, a verdade é que, segundo o disposto no artigo 70.º CC o nascituro “é um ser humano, uma criança em gestação, ou seja, um bem

⁴¹ CARVALHO, Orlando de, - *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra Editora, 2012, p.197.

⁴² VASCONCELOS, Pedro Pais de - *Direito de Personalidade*, Almedina, Coimbra,2017,p.74.

⁴³ VASCONCELOS, Pedro Pais de - *Direito de Personalidade*, Almedina, Coimbra,2017,p.75/76

⁴⁴ VASCONCELOS, Pedro Pais de - *Direito de Personalidade*, Almedina, Coimbra,2017,p.77.

jurídico autónomo e, como tal, tem direito ao desenvolvimento”⁴⁵. E mais avança que, “a vida humana inicia-se com a conceção (ciência) e, como tal, deverá considerar-se a vida do nascituro como um bem juridicamente protegido, a nível das garantias constitucionais (o artigo 24.º CRP não faz a distinção entre vida humana uterina ou extra-uterina)”.

Em jeito de conclusão deste ponto problematizante, estamos perante uma questão ética bastante profunda, pois, como evidenciado, há realmente uma personalidade humana que, nas palavras de Mafalda Miranda Barbosa, não se queda na juridicidade e que se projeta determinantemente em termos normativos⁴⁶. Portanto, ao admitirmos que o nascituro é efetivamente pessoa em sentido ético-axiológico, será assim titular de direitos indispensáveis à proteção da personalidade jurídica, na medida em que se trata igualmente de um ser, que por o ser, tudo indica que será criança, adulto e idoso, merecedor de uma igual tutela desde o seu incipiente sentido.⁴⁷

4.2. O problema dos animais- breve referência

Até há bem pouco tempo, poderíamos afirmar e considerar que os animais eram coisas, pois não eram pessoas, eram objeto de relações jurídicas e eram classificados coisas corpóreas⁴⁸. Porém, com a regulamentação do estatuto jurídico dos animais, nos termos da lei n.º 8/2017 de 3 de março, tal como explanado no artigo 201.º-B do CC, “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude

⁴⁵ Ac. do Tribunal da relação de Lisboa de 14 de novembro de 2019, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/8bdd44ab85948d60802584b6003b651a?OpenDocument>.

⁴⁶ MIRANDA BARBOSA, Ana Mafalda castanheira Neves de- *Estudos de Teoria Geral do Direito Civil*, Principia, 2017, p.99

⁴⁷ Relativamente a esta questão, na doutrina portuguesa podemos apontar, essencialmente, três visões de encarar a questão: - o ser humano/ nascituro adquire personalidade jurídica com o seu nascimento, onde podemos indicar como defensores Galvão Teles, Mota Pinto, Pires de Lima, Antunes Varela entre outros; - admissão de personalidade jurídica do nascituro já concebido, defendido por Oliveira Ascensão, Orlando de Carvalho, Menezes Cordeiro, Leite de Campos e Pedro Pais de Vasconcelos; -ou, na perspetiva de Capelo de Sousa, a defesa de personalidade jurídica parcial do nascituro já concebido, portanto, o nascituro tem personalidade jurídica desde a sua conceção mas sob a condição de que nasça com vida.

⁴⁸ MENEZES CORDEIRO, A. Barreto, *O Estatuto Dos Animais- Na Ciência, Na Ética E No Direito*, RILB, ano 3, nº6, 2017, p.43.

da sua natureza”, deixando assim de ser considerados coisas (artigo 202.º CC) e passando a assumir um estatuto próprio.

Embora a mais recente lei, neste aspeto, de uma forma feliz não chegue tão longe ao ponto de estabelecer uma real equiparação entre os animais e as pessoas, não deixa de ser menos oportuno tecer algumas considerações críticas sobre uma lamentável subjetivação dos animais. Com isto, não se pretende aniquilar a verdade e realidade social de que até certo ponto os animais possam ser sujeito e objeto de direitos, e de que haja efetivamente deveres indiretos das pessoas para com os animais⁴⁹, mas sim relembrar o sentido ético-axiológico que tão bem herdamos da consolidação de uma visão antropocêntrica e personalista, que norteia e institui o nosso código civil. O que está aqui em causa é entender que a pessoa é e tem de continuar a ser o grande epicentro, o núcleo, no mundo do direito, não havendo, nunca, uma diminuição antropocentrista a favor dos direitos dos animais⁵⁰.

Como visto supra aquando a definição de personalidade jurídica, esta consiste na aptidão de se ser titular de relações jurídicas, conferindo na esfera deste mesmo titular direitos de personalidade. Como tal, descarta-se aqui qualquer argumento insultuoso de uma espécie de equiparação entre os animais e pessoas que apresentam certas limitações ou incapacidades, como os menores ou o maior acompanhado, que, na referente qualidade de pessoas abarcam em si uma ineliminável dignidade. Pois certamente que não procuramos um retrocesso aos tempos em que se assistiu a monstruosidades de graduações na dignidade da pessoa humana. Exclui-se ainda o argumento de a personalidade jurídica ser reconhecida aos entes coletivos, pois como sublinhado supra, esta questão dos animais remete-nos para um problema ético-

⁴⁹ Conferir ALBUQUERQUE MATOS, Filipe; MIRANDA BARBOSA, Mafalda- *O novo Estatuto Jurídico Dos Animais*, Gestlegal, 2017, p.69. Os autores sustentam que estes deveres indiretos devem visar “alternativa ou cumulativamente, três objetivos: a proteção da humanidade estando em causa uma forma de salvaguarda do próprio ecossistema, o que implica a proteção de animais em vias de extinção); a proteção dos interesses particulares de alguns seres humanos (designadamente dos proprietários no caso dos animais domésticos ou dos animais utilizados em atividades económicas); a salvaguarda dos bons costumes (vedando-se práticas de tortura contra os animais que choquem com o sentimento dominante na comunidade jurídica, as suas concepções)”.

⁵⁰ ALBUQUERQUE MATOS, Filipe; MIRANDA BARBOSA, Mafalda- *O novo Estatuto Jurídico Dos Animais*, Gestlegal, 2017, p.78.

axiológico e não meramente ontológico, pelo que o que está aqui em causa no respeitante às pessoas coletivas é a dimensão eminentemente comunitária da pessoa humana⁵¹.

De acordo com Mafalda Miranda Barbosa e Filipe Albuquerque Matos, há uma clara impossibilidade de subjetivação dos animais, que, só seria possível “se no plano ético pudéssemos abraçar uma perspetiva igualitarista entre as espécies que advogasse um *continuum* entre todas e, portanto, que comunicasse uma pretensa dignidade animal que impenderia sobre o jurista como uma necessidade que o levaria a corrigir soluções positivamente consagradas”⁵². Relativamente a esta tentativa de equiparação de planos entre os animais e a uma qualquer pessoa, independentemente das suas capacidades, facilmente nos apercebemos que iria reduzir e desdignificar o ser humano a uma plano, a uma dimensão de animalidade, contrariando todo o legado e razão de ser, não só do direito, mas também da pessoa humana.

4.3. A dimensão ético-axiológica que funda o conceito – Breve referência

Como visto anteriormente, a personalidade jurídica pressupõe a personalidade humana, esta é um *prius* da personalidade jurídica do homem enquanto pessoa. Um *prius*, nas palavras de Orlando de Carvalho, lógico, de um ponto de vista ontológico no plano do ser, e axiológico no plano do valor⁵³. A sua linha de raciocínio recusa um direito normativista que seja o criador da personalidade jurídica, esta existe, sim, devido à existência de uma personalidade humana que a fundamenta, “há personalidade jurídica até onde e só até onde o exija a personalidade humana”⁵⁴. Neste sentido, Orlando de Carvalho evidencia três corolários resultantes desta conceção de personalidade jurídica, a

⁵¹ ALBUQUERQUE MATOS, Filipe; MIRANDA BARBOSA, Mafalda- *O novo Estatuto Jurídico Dos Animais*, Gestlegal, 2017, p.83.

⁵² ALBUQUERQUE MATOS, Filipe; MIRANDA BARBOSA, Mafalda- *O novo Estatuto Jurídico Dos Animais*, Gestlegal, 2017, p.43.

⁵³ CARVALHO, Orlando de, - *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra Editora, 2012, p.190.

⁵⁴ CARVALHO, Orlando de, - *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra Editora, 2012, p.190.

sua essencialidade que pressupõe a personalidade humana; a indissolubilidade que, através da aprendizagem de determinados episódios de antepassados históricos⁵⁵, conseguimos, hoje, entender de uma forma clara que a personalidade jurídica é indissolúvel da personalidade humana; e o facto de ser ilimitada, excluindo assim gradações de personalidade.

Prosseguindo num plano de raciocínio apenas relativo à personalidade jurídica das pessoas singulares, excluimos aqui a análise da personalidade coletiva, até porque, tal como afirma Pedro Pais de Vasconcelos, “as pessoas coletivas não têm no direito uma natureza nem um papel igual ao das pessoas singulares: são-lhes análogas e instrumentais. Não têm nem a sua dignidade, nem o seu carácter ontologicamente fundante”⁵⁶. Ou seja, embora as pessoas coletivas sejam equiparadas, colocadas, num mesmo plano que as pessoas singulares, tal como salienta Mafalda Miranda Barbosa, a verdade é que mesmo antes do conceito de personalidade jurídica, existe uma realidade ético-axiológica: a pessoalidade, a personalidade humana⁵⁷.

Mesmo que, de forma bastante feliz e tal como referido anteriormente, o novo estatuto jurídico dos animais não tenha consagrado uma subjetivação dos mesmos, mantendo a sua integração na categoria de objetos, convém voltar a deixar bem claro que, nas palavras de Mafalda Miranda Barbosa, “a tentativa de aproximação analógica de alguns animais ao ser humano só não falha se se quiser humanizar os primeiros ou animalizar o segundo, o que, em todo o caso, se revela absolutamente desdignificante da Pessoa”⁵⁸. A este propósito, mais uma vez, voltamos a ficar cientes que “o único sujeito de direitos é o homem, entendido como sujeito pessoal (isto é, como sujeito ético)”⁵⁹.

⁵⁵ Orlando de Carvalho evidencia aqui a recusa da servidão, a recusa dos prazos de viabilidade para o começo da personalidade jurídica, a inadmissibilidade de institutos como a *capis deminutio maxima* do direito romano, entre outros. (cfr. p.91 da obra citada).

⁵⁶ VASCONCELOS, Pedro Pais de - *Direito de Personalidade*, Almedina, Coimbra, 2017, p.6.

⁵⁷ MIRANDA BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira Neves de- *Estudos de Teoria Geral do Direito Civil*, Principia, 2017, p.179.

⁵⁸ MINDANDA BARBOSA, Mafalda- A recente alteração legislativa em matéria de proteção dos animais: apreciação crítica”. *Revista de Direito Civil*. – Lisboa: Almedina. – A.2, n.º1 (2017), p.62.

⁵⁹ CASTANHEIRA NEVES, *Coordenadas de uma reflexão sobre o problema universal do direito- ou as condições de emergência do direito como direito*, *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço*, vol. II, p.32.

O direito não se reduz a um conjunto de normas e, chegados aqui, urge questionar, o que é que existe para além destas mesmas normas, o que é que as fundamenta, o que é que o legislador pode ou não pode efetivamente fazer. E é precisamente aqui que damos o salto para toda uma visão axiológica do direito, no sentido de procurar saber o que é e o que não é justo, mais precisamente no respeitante à personalidade jurídica.

III - Questões éticas

A relação entre normas jurídicas e as normativas éticas é uma problemática que já há muito tem vindo a ser discutida. Neste ponto, contrariando as exteriorizações, cada vez mais ascendentes, de um ceticismo axiológico, pretende-se dar novamente razão de ser e sentido de praticabilidade a um dos legados mais antigos da história do direito, a relação entre a ética e o direito.

O direito, mesmo que visto como uma realidade abstrata da ordem de uma qualquer sociedade, não é, nem nunca será uma ordem acabada nem estática. O que nos leva a afirmar, com uma franca convicção, que esta disciplina exige estar num constante diálogo interdisciplinar. Nesta variabilidade de áreas do saber, facilmente o direito entra em contacto com realidades que extravasam o seu convencional e confortável meio de atuação. Exemplo desta mesma realidade, são precisamente as questões controversas e complexas que surgem do progresso cavalgante da inteligência artificial.

Falar de inteligência artificial gera sempre alguns temores e receios devidos, essencialmente, à incerteza do seu impacto no nosso dia a dia. Embora ainda estejamos um pouco distantes da convivência ou até mesmo da existência de uma real IA consciente, a verdade é que a expansão da tecnologia, para além de uma realidade diária, desempenha um papel preponderante na sociedade contemporânea. Porém, nas páginas que se seguem a abordagem deste fenómeno complexo e transversal, apenas irá incidir na problemática da personalização dos entes dotados de inteligência artificial com fortes implicações ético-jurídicas. Pois, esta evolução coloca-nos em diálogo com vazios legais que poderão dar asas a uma equiparação desmedida, sendo precisamente aqui que emergem novas questões relacionadas com a ética no direito, abarcando uma panóplia de dúvidas, receios e uma exigência de delimitações.

1. Fundamentação ética do Direito

Pedro Pais de Vasconcelos evidencia que as realidades extrajurídicas e pré-jurídicas constituem o conteúdo fundamental do direito civil, “sem as quais o próprio direito não existiria e que lhe constituem o fundamento ôntico e ético”⁶⁰. Como já expresso, o direito não é axiologicamente neutro, porém, relacionado a axiologia e valores inerentes, convém evidenciar que a distinção entre direito e moral não surgiu de imediato aquando do estudo do direito. Embora ética não se confunda com moral, a verdade é que cabe à ética decidir a resposta sobre aquilo que é ou não moralmente correto, sendo pertinente uma breve abordagem ao conceito de moral.

Remontando ao tempo da Grécia antiga, o objetivo primordial de qualquer cidadão era atingir o bem, sendo aqui o direito a condição para atingir este mesmo bem perspectivado na perfeição, era assim um instrumento de realização da moral. Tendo em conta que as concepções do direito Romano não eram moralistas e que se tratava de um direito pagão, também estes não procederam á distinção, embora que a nível prático houvesse a aplicação da justiça separada da moral.

Na Idade Média, a referida distinção continuava inexistente, com a presença de um direito religioso baseado sobretudo na religião católica, incidindo na existência de um grande todo poderoso Deus “legislador”, sendo todo o direito ético-religioso, onde os teólogos eram os agentes da sua fundamentação. Desta forma, os princípios da moral mostravam-se essenciais, não existindo, sequer, condições para se proceder a uma distinção uma vez que o direito carregava em si uma forte carga moral, havendo assim uma fusão entre as duas realidades. Neste jus naturalismo ético-cristão, onde se destacou Santo Agostinho, a lei encontrava-se dividida em lei eterna (estava na mente de Deus), em lei natural (leitura da mente humana da lei eterna) e a lei positiva (lei dos monarcas).

A inevitável evolução dos tempos e a chegada do Iluminismo a partir do século XVII, a distinção entre Homem interior e Homem exterior criou as condições para se proceder a uma distinção entre direito e moral, onde se salienta a contribuição e

⁶⁰ VASCONCELOS, Pedro Pais de - *Teoria Geral do Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 2015, p.9.

influência de Cristiano Tomásio afirmando que o direito pertence ao fórum externo, havendo, por isso, condições para que se possa ser coercível, sustentando ainda que a moral pertence ao fórum interno, não existindo mecanismos para lhe dar essa dimensão coercível. Com o avanço de um aparente critério de distinção entre direito e moral, é no campo do jusnaturalismo racionalista que começa efetivamente a fluir a divisão dos conceitos.

Até ao século XVII vigorou um jusnaturalismo intrinsecamente ético-religioso, tendo toda a norma jurídica uma fundamentação moral, sendo o direito e a moral como que duas esferas sobrepostas. Mais tarde, a publicação da obra de Hugo Grócio “o direito da guerra e da paz” em 1625, constituindo um marco na escola do jusnaturalismo racionalista, rejeitava a ideia de que Deus estava no centro do direito, vindo trazer a secularização. Este jusnaturalismo racionalista (século XVII-XVIII) assentava na razão humana, excluindo Deus e onde o homem é o criador do direito, havendo a lei natural (justifica o direito positivo) e a lei positiva. Ao longo do século XIX domina o positivismo, com a lei positiva do texto da lei e dos regulamentos.

Atualmente, a relação mais correta é aquela em que o direito se intersesta com a moral, porém, evidente é que o direito não deve nem pode condenar todas as práticas imorais, ele tutela os valores essenciais à manutenção do tecido social, ao bom funcionamento da comunidade. Assim, tudo o que é direito tem o mínimo de regras morais estabelecendo-se que estas não podem ser violadas. Reforçando uma vez mais a desigualdade de conceitos entre ética e moral, o pensamento jurídico de hoje encara “a moral enquanto um conjunto de princípios subjetivos que pertencem ao foro íntimo de cada um, submetidos ao único arbítrio e censura da consciência individual”⁶¹, vendo o direito e a ética como dois mundos inteiramente separados, embora ambos se situem no domínio do “dever ser”.

⁶¹ Revista Portuguesa de Filosofia T70, Fasc. 2/3, Direito e Filosofia: Fundamentos e Hermenêutica/ Direito e Filosofia; Fundamentos e Hermenêutica (2014), p.541.

Mafalda Miranda Barbosa afirma que o fundamento da normatividade não pode deixar de ser colhido na ética⁶², uma vez que para a abordagem da temática da ética jurídica, o problema da determinação do seu sentido normativo é imperativamente invocado. Como refere castanheira Neves, seria inverosímil “não vincular o direito a uma intenção social normativa válida e aceitar que ele se proclamasse ao serviço da injustiça, da imoralidade, do axiologicamente negativo ou arbitrário.”⁶³. Para além de uma clara obrigatoriedade moral do direito, o autor sustenta que a problemática relacional entre o direito e as normativas éticas provém da consolidação da validade axiológica do direito, propondo a resolução da integração do direito tendo por base o direito natural. Sendo que neste mesmo contexto de direito natural, a lógica, o motivo de ser, desta relação entre a normatividade e a axiologia prende-se com o desenvolvimento societário e aos valores individuais inerentes a estas populações, que se vão articulando com o fim de alcançar o consenso social. Sendo que o indivíduo jamais poderá ser dissociado da sociedade, no entender proclamado por Castanheira Neves a criação das normas estabelecidas social e juridicamente é e será sempre resultante da soberana vontade do povo.

Com o apoio na doutrina alemã, através do Alemão Fichte, Castanheira Neves encadeia a sua fundamentação do direito tendo por base a conciliação do indivíduo e da sociedade, com o propósito de afirmar o reconhecimento da individualidade da pessoa humana através do direito no sentido de que o homem, como ser da sociedade, acaba por ser o resultado de uma assimilação daquilo que o rodeia em comunidade. Sendo exatamente este fator que o faz sentir parte da sociedade, enquanto grupo social organizado composto por interesses comuns, aquilo que o autor refere como “homogeneidade coletiva que se traduz numa totalitária assimilação dos indivíduos pelo todo do grupo ou sem que lhes corresponda uma específica autonomia, condição esta, desde logo, de os indivíduos se afirmarem como membros da coletividade, socii, e não apenas como objetos dela.”⁶⁴. Representando assim a sociedade um papel determinante na identificação e reconhecimento jurídico dos valores do direito, pois estes acabam por ser uma expressão dos valores sociais. A explicação que é feita pelo autor desta realidade

⁶² MIRANDA BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira Neves de- *Estudos de Teoria Geral do Direito Civil*, Principia, 2017, p.35.

⁶³ CASTANHEIRA NEVES, A. - *Curso De Introdução ao Estudo do Direito*, pp.82-83.

⁶⁴ NEVES, A. Castanheira - *CURSO DE INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO*, pp. 104-105.

sociocultural dos homens, designadamente dos seus valores, espelha-se na real preocupação da representação por parte do direito dos princípios éticos sustentadores da dignidade da pessoa humana como o valor mais alto a ser respeitado pelo sistema jurídico normativo, no sentido de este nunca se poder dissociar desta sua condição ética.

Embora Castanheira Neves⁶⁵ saliente três condições de emergência do direito, a condição mundanal, a condição antropológico-existencial e uma condição ética, estas não bastam para, de modo satisfatório, podermos afirmar que estamos diante de uma ordem de direito e do direito. Urge a necessidade de algo muito mais profundo que justifique verdadeiramente a razão de ser do homem como figura gravitacional no plano jurídico. E é precisamente neste ponto que se assume o real sentido do direito, desprovido do formalismo positivista, e munido de um sentido axiológico valorativo.

Sendo o objetivo do direito ordenar condutas com a finalidade de traduzir uma validade, torna-se imperativo que haja um sentido que não o faça escapular desta mesma sua razão de ser, que se transmite na validade axiologicamente fundamentante. Ora, como visto supra, a pessoa é o epicentro do direito, da fundamentação da juridicidade, impondo-se como início e fim do direito. Como Mafalda Miranda Barbosa⁶⁶ sustenta, na ligação do *eu* com o *tu*, este mesmo *eu*, que se reconhece como pessoa munida de dignidade ética, olha pra o *tu* num plano de respeito mútuo, vendo nele um ser similar inserido na mesma comunidade. Eis o eclodir da visão ético-axiológica sustentadora do fundamento da normatividade.

Nas palavras de Pedro Pais de Vasconcelos o personalismo ético “assenta na consideração da pessoa humana como ser livre, autónomo, igual e irrepêtil, centro de gravidade de toda a organização social, dotado de uma dignidade originária e própria que lhe é inerente desde a conceção, que não pode ser reduzida nem alienada nem extinta”⁶⁷. No escrito da lei constitucional, encontramos os artigos 1.º e 24.º da CRP a dar força a este mesmo personalismo ético, que, de forma geral se reflete na abolição da

⁶⁵ NEVES, A. Castanheira- *Escritos acerca do direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros*, vol. III, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, pp. 13 e ss.

⁶⁶ MIRANDA BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira Neves de- *Estudos de Teoria Geral do Direito Civil*, Principia, 2017, p.148.

⁶⁷ VASCONCELOS, Pedro Pais de - *Teoria Geral do Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 2015, p. 11.

escravatura, do racismo, da pena de morte, da tortura e da prisão perpétua. Esta consagração vai assim influenciando todos os ramos do direito, sobretudo o civil no respeitante à tutela da vida humana, fundando a tutela da personalidade. Sendo de máxima importância a defesa e consagração consecutiva do referido personalismo ético, pois não queremos nem devemos resvalar novamente na sua negligência, como sucedido em determinadas perversões e incidentes históricos. Tornando-se assim imperativo que o mesmo seja visto como um valor, um princípio regulativo e uma constante por parte do legislador e julgador. Pois só assim é que se irá tornar possível alcançar a concretização do direito, mais precisamente em relação ao reconhecimento da personalidade jurídica.

Portanto, toda esta evidente relação de transformar a ética em direito, ou mesmo de, agora, após o exposto, de se assumir uma clara dependência entre os conceitos, leva-nos a reconhecer uma realidade jurídica com uma elevada carga axiológica. Porém, não poderemos desconsiderar as constantes tendências de uma engenharia social propensa na desconsideração da pessoa, a favor dos interesses do estado e da sociedade numa ótica prepotentemente ilegítima⁶⁸.

⁶⁸ Conferir a obra de P. Pais de Vasconcelos, *Teoria geral do Direito Civil*, p.12 e Batista Machado, *Introdução ao direito e ao Discurso Legitimador*, p.218

2. Questões éticas levantadas pela inteligência artificial

Embora Inteligência Artificial (IA) tenha muitas definições, resumidamente, vamos admitir que quando uma máquina desenvolve habilidade de ver, ouvir, entender e aprender sobre o mundo tal e qual como nós, consideramos que é artificialmente inteligente. Nos dias que correm podemos afirmar que as máquinas que nos rodeiam já superam a nossa inteligência em diversos domínios. Tal como o filósofo Nick Bostrom afirma, estamos cada vez mais próximos de alcançar uma superinteligência, ou seja, um intelecto que exceda em muito o desempenho cognitivo dos seres humanos em, virtualmente, todos os domínios de interesse⁶⁹, o que, á priori, deveria aumentar a nossa confiança nos caminhos que se tendem a seguir de um mundo mais simplificado e supostamente mais descomplicado. Porém, o facto de existirem, em abstrato, múltiplos caminhos não significa que deveremos dar abertura para a existência de múltiplos destinos que, já nesta fase maturada e futurista, poderão ser irreversíveis representando um verdadeiro atentado contra tudo aquilo que é empiricamente dignificante da pessoa humana.

Vejamos, o presságio à volta da problemática não se trata de algo que simplesmente poderá ultrapassar em termos práticos o ser humano, até porque basta pensar no exemplo dos morcegos que interpretam sinais de radar melhor do que qualquer um de nós, ou programas de xadrez capazes de nos vencer vezes e vezes sem conta, ou ainda o mais simples dos exemplos, uma mera máquina de calcular que nos ultrapassa largamente em matéria de aritmética⁷⁰. O cerne da questão redonda na preocupante margem de deturpação ascendente entre o que é digno e fundamentante do ser humano e do que não é nem nunca deverá ser equiparado ao humano. A autonomia pré-programada que os robots nos vão apresentando não passa de uma combinação algorítmica que é fornecida ao *software*, à máquina, nunca se tratando aqui de uma ação ética, ou espiritual, ou de cuidado com o outro, nem existindo aqui a

⁶⁹ Cf. BOSTROM, Nick- *Superinteligência: Caminhos, perigos, estratégias*, 2018.

⁷⁰ Cf. BOSTROM, Nick- *Superinteligência: Caminhos, perigos, estratégias*, 2018.

personalidade e a inerente dignidade, daí nunca se poder admitir o alargamento da personalidade jurídica a estes entes com base no reconhecimento da personalidade jurídica à pessoa, pois como a própria palavra indica, estamos perante um reconhecimento em função do estatuto ético e não perante uma mera atribuição⁷¹.

A este propósito, Ray Kurzweil⁷² enuncia um exemplo curioso relativo à hipótese de o nosso computador exibir, sozinho e sem motivo aparente, a seguinte mensagem: “Sinto-me só e entediado; por favor, fica comigo”. O nosso primeiro pensamento seria que o objeto que temos à nossa frente é consciente e com sentimentos? Felizmente, creio que qualquer ser humano consciente e mesmo que até com capacidades cognitivas vulneráveis, afirmaria que não. Tal como o autor evidencia, a mensagem surge do autor presumivelmente humano do programa que inclui a dita mensagem, sendo o computador apenas um condutor da mensagem, tal como acontece num livro ou até num biscoito chinês da sorte. Na continuidade da sua retórica, Ray Kurzweil volta a expor o mesmo exemplo, mas com uma pequena diferença, “suponha que os mecanismos por trás da mensagem crescem até se tornarem uma maciça rede neural, construída a partir de silício, mas com base numa engenharia reversa do cérebro humano. Suponha que desenvolvemos um protocolo de aprendizagem para que esta rede neural aprenda a linguagem humana e modele o conhecimento humano. Os seus circuitos são um milhão de vezes mais rápidos que os neurónios humanos, logo tem muito tempo para ler toda a literatura humana e desenvolver as suas próprias conceções de realidade”⁷³. Então, questiono, aonde vamos parar? Até que ponto estamos dispostos a permitir que este cenário seja de facto uma realidade dos nossos dias e uma aniquilação da nossa construção ético-axiológica?

O mesmo acontece relativamente à criação de supercomputadores para os quais venha a ser transferido ou reproduzido o cérebro humano⁷⁴, que nas palavras de Mafalda

⁷¹ MIRANDA BARBOSA, Mafalda- inteligência Artificial, *E-Persons* e Direito: Desafios e Perspetivas. Revista Jurídica Luso-Brasileira Ano 3 (2017). Lisboa. ISSN:2183-539X. Nº6, p.1482.

⁷² KURZWEIL, Raymond- *A era das Máquinas espirituais*, Aleph,2013, início do capítulo 3.

⁷³ KURZWEIL, Raymond- *A era das Máquinas espirituais*, Aleph,2013, início do capítulo 3.

⁷⁴ A este propósito ver questão do “*Uploadind*” em Bostrom, Nick, and Eliezer Yudkowsky. Forthcoming. “*The Ethics of Artificial Intelligence.*” In Cambridge Handbook of Artificial Intelligence, edited by Keith

Miranda Barbosa, seriam avatares que vivem num mundo virtual ou *cyborgs* integrados pelo contexto neuronal humano, contrariando a ideia de dignidade da pessoa humana⁷⁵. Para uma melhor compreensão, voltamos a recorrer a um exemplo de Ray Kurzweil: se eu fizer uma espécie de transferência do cérebro e do sistema nervoso de alguém através de uma tecnologia de *scanner* não invasiva e adequadamente avançada, como uma ressonância magnética altamente qualificada, e passar esta informação para um computador neural adequadamente avançado, irei ter um como que uma parte desta pessoa, ou de pelo menos alguém muito parecido no meu próprio computador. O autor suscita ainda uma outra questão relacionada com o facto de que se este mesmo computador for uma rede neural de neurónios simulados, feitos de um material eletrónico em vez de humano, a versão que eu terei deste sujeito será cerca de um milhão de vezes mais rápida, fazendo com que uma hora tal e qual como a conhecemos, seja um milhão de horas para este sujeito, ou seja, cerca de um século⁷⁶. Embora seja certo que o agora explanado sejam apenas meros exemplos ou suposições, a verdade é que o avançar dos tempos proclama por uma intervenção urgente e imediata do ordenamento jurídico, no sentido de imposição de limites, delimitação de regras e condutas que não permitam que a transformação das capacidades do Homem seja o início da destruição da humanidade.

A par desta problemática, segue a atuação da IA no corpo e na mente humana, nomeadamente através de métodos que visam melhorar o património genético e no controlo ou influência na mente alheia. Ou ainda a propósito da força e de sentido de superioridade agressivo que os robots podem vir a assumir em relação a nós humanos, deixando-nos em real estado de inferioridade e de insegurança⁷⁷. Antevemos assim uma série de questões éticas que são levantadas pelo avanço dos tempos na área da IA, sendo

Frankish and William Ramsey. New York: Cambridge University Press, p.10. Disponível em: <https://intelligence.org/files/EthicsofAI.pdf>.

⁷⁵ MIRANDA BARBOSA, Mafalda- inteligência Artificial, *E-Persons* e Direito: Desafios e Perspetivas. Revista Jurídica Luso-Brasileira Ano 3 (2017). Lisboa. ISSN:2183-539X. Nº6, p.1500.

⁷⁶ KURZWEIL, Raymond- *A era das Máquinas espirituais*, Aleph,2013, parágrafo final do capítulo 3.

⁷⁷ Cf. MIRANDA BARBOSA, Mafalda- inteligência Artificial, *E-Persons* e Direito: Desafios e Perspetivas. Revista Jurídica Luso-Brasileira Ano 3 (2017). Lisboa. ISSN:2183-539X. Nº6, pp.1502/03.

precisamente aqui que surge o dever do cumprimento da dimensão ética fundamental do Homem enquanto pessoa.

3. Conclusões

Nesta última fase de elaboração da presente dissertação, pretende-se passar a algumas conclusões da *vexata quaestio*: deve ou não ser atribuída personalidade jurídica a entes dotados de inteligência artificial?

Após a abordagem já referida anteriormente⁷⁸ relativa a vários argumentos que têm vindo a ser avançados no âmbito de sustentar a atribuição de personalidade jurídica aos mecanismos dotados de inteligência artificial, chegados aqui podemos afirmar que continua a não nos parecer viável e até digno a procedência dos mesmos. Como evidenciado diversas vezes, a personalidade jurídica individual é atribuída à pessoa humana como uma consequência natural de esta ser exatamente aquilo que é, uma pessoa. Sendo que no respeitante às pessoas colativas, a atribuição de personalidade jurídica justifica-se em função de determinados interesses das pessoas que estão na base da sua constituição, havendo sempre a existência de um ser humano atuando na sua representação. Citando Mota Pinto, “a personalidade jurídica, quer a das pessoas físicas, quer a das pessoas coletivas, é um conceito jurídico, uma realidade situada no mundo jurídico, nessa particular zona da camada cultural da realidade ou do ser. É uma criação do espírito humano no campo do direito, em ordem à realização de fins jurídicos”⁷⁹.

E relativamente aos robots? A estes mecanismos ascendestes demonstradores de autonomia, de capacidade de aprendizagem, de tomada de decisão e até da capacidade de modificar instruções que lhes foram dadas, como seria a atribuição de personalidade jurídica? Há uma pessoa humana por trás que iria assumir o papel de verdadeira pessoa jurídica ou, ao invés, há somente o próprio mecanismo dotado de inteligência artificial que atua por si só?⁸⁰ No primeiro caso, dito de uma forma muito direta, este cenário é um retrocesso ao argumento não procedente da equiparação dos

⁷⁸ Cf. ponto de introdução ao tema.

⁷⁹ MOTA PINTO, C. A. Teoria geral do direito civil, 4ª edição (por A. Pinto Monteiro e P. Mota Pinto), Coimbra, Coimbra Editora, 2005, p.140.

⁸⁰ Cf. Nathalie NEVEJANS/Directorate-General for Internal Policies, European Civil Law Rules in Robotics, 2016,p.15.Disponível em:
[https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2016/571379/IPOL_STU\(2016\)571379_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2016/571379/IPOL_STU(2016)571379_EN.pdf)

robots com as pessoas coletivas a nível da atribuição de personalidade jurídica como sujeito de direito, no sentido em que há a falta do principal fim que sustenta esta atribuição, a falta de razão justificativa à luz dos interesses humanos coletivos ou comuns que permitem que os sujeitos prossigam determinados interesses. Parecendo-me, para tanto, que seria apenas legislar e enraizar uma criação meramente fictícia e inútil, uma vez que à própria pessoa humana já lhe é reconhecida personalidade jurídica e responsabilidade pelos seus atos e bens. A título exemplificativo, voltamos à questão da não subjetivação dos animais, uma vez que nem se consegue pensar em titularidade de direitos sem se afirmar a respetiva responsabilidade e embora não seja a temática central da presente dissertação, basta pensar a nível de uma hipotética responsabilidade civil do robot, quer dizer, no meu ponto de vista seria exatamente o mesmo que atribuir os referidos direitos a uma vulgar mesa que todos nós podemos encontrar nas nossas salas. E mesmo se pensarmos em eventuais danos causados pela tecnologia que se apresenta autónoma, não passam de redutíveis riscos atribuíveis a pessoas singulares, sendo sempre melhor e mais eficaz a criação de novas leis ou normas para estas mesmas pessoas⁸¹.

E o mesmo acontece relativamente à segunda hipótese, pois por mais que a nossa realidade nos ponha em permanente contacto com novas realidades e problemas

⁸¹ Tal como a comissão europeia defende:

“Still, the experts believe there is currently no need to give a legal personality to emerging digital technologies. Harm caused by even fully autonomous technologies is generally reducible to risks attributable to natural persons or existing categories of legal persons, and where this is not the case, new laws directed at individuals are a better response than creating a new category of legal person. Any sort of legal personality for emerging digital technologies may raise a number of ethical issues. More importantly, it would only make sense to go down that road if it helps legal systems to tackle the challenges of emerging digital technologies. Any additional personality should go hand-in-hand with funds assigned to such electronic persons, so that claims can be effectively brought against them. This would amount to putting a cap on liability and – as experience with corporations has shown – subsequent attempts to circumvent such restrictions by pursuing claims against natural or legal persons to whom electronic persons can be attributed, effectively ‘piercing the electronic veil’. In addition, in order to give a real dimension to liability, electronic agents would have to be able to acquire assets on their own. This would require the resolution of several legislative problems related to their legal capacity and how they act when performing legal transactions.”.

European Union, *Expert Group on Liability and New Technologies, Liability for Artificial Intelligence and other emerging digital technologies*. 2019, p..38. Disponível em:

<https://ec.europa.eu/transparency/regexpert/index.cfm?do=groupDetail.groupMeetingDoc&docid=36608>

introduzidos pela IA, não parece minimamente viável que tal solução passe pelo reconhecimento de personalidade jurídica aos entes dotados de inteligência artificial. Nas palavras de Mafalda Miranda Barbosa: “se a personalidade jurídica se explica por razões axiológicas – que determinam o necessário reconhecimento dela às pessoas singulares – ou por razões operativas, ainda explicadas à luz dos interesses humanos que subjazem às pessoas coletivas, então teremos de concluir que a extensão da categoria aos entes dotados de inteligência artificial não procede: a analogia com a *dignitas* do ser humano inexistente; a ponderação dos interesses humanos por detrás do robot não a explica, exceto se com ela quisermos forjar um mecanismo de desresponsabilização do sujeito (humano, entenda-se), o que parece contrariar o próprio sentido do direito.”⁸²

⁸² MIRANDA BARBOSA, Mafalda- inteligência Artificial, *E-Persons* e Direito: Desafios e Perspetivas. Revista Jurídica Luso-Brasileira Ano 3 (2017). Lisboa. ISSN:2183-539X. Nº6., p.1488.

Conclusão

A personalidade jurídica é uma exigência da dignidade do ser pessoa. Nos termos do art. 66º/1 do C.C, “a personalidade adquire-se no momento do nascimento completo e com vida”. Entende-se por nascimento a separação do filho do corpo materno, adquirindo-se personalidade jurídica no momento em que se dá essa separação com vida e de modo completo, sem qualquer outro requisito. Sem embargo disto, são muitos os autores que sustentam que já os nascituros são pessoa para o direito. Não havendo qualquer tipo de discussão relativamente a decidir quais são os Homens dotados de personalidade jurídica, abandona-se o terreno das implicações lógicas e penetra-se na camada das opções valorativas e culturais determinadas pela conceção do Homem e do mundo. Contudo, a inteligência artificial já faz parte do nosso quotidiano e em permanente evolução, pelo que urge uma especial atenção da nossa parte, pois a verdade é que o expectante caminha no sentido da criação de algo inquietante. Não só no sentido socioeconómico, mas sobretudo, dentro da temática, num plano que *a priori* seria surreal, a verdade é que a dita “evolução” nos coloca em diálogo com vazios legais que poderão dar asas a uma equiparação desmedida. E é precisamente aqui que emergem novas questões relacionadas com a ética no direito, abarcando uma panóplia de dúvidas, receios e uma exigência de delimitações que exigem a especial atenção não só de todo o jurista que se preze como também por parte de toda a sociedade.

Bibliografia

ALBUQUERQUE MATOS, Filipe; MIRANDA BARBOSA, Mafalda- *O novo Estatuto Jurídico Dos Animais*, Gestlegal, 2017.

Bostrom, Nick, and Eliezer Yudkowsky. Forthcoming. “*The Ethics of Artificial Intelligence*.” In *Cambridge Handbook of Artificial Intelligence*, edited by Keith Frankish and William Ramsey. New York: Cambridge University Press, p.10. Disponível em: <https://intelligence.org/files/EthicsofAI.pdf>.

BOSTROM, Nick- *Superinteligência: Caminhos, perigos, estratégias*, 2018.

CAMPOS LUDWIG, Marcos de- *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v.19, Março, 2001. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/71531-296792-1-PB.pdf>

CARVALHO, Orlando de- *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra Editora, 2012, 3ª edição.

European Union, *Expert Group on Liability and New Technologies, Liability for Artificial Intelligence and other emerging digital technologies*. 2019. Disponível em: <https://ec.europa.eu/transparency/regexpert/index.cfm?do=groupDetail.groupMeetingDoc&docid=36608>.

CASTANHEIRA NEVES, *Coordenadas de uma reflexão sobre o problema universal do direito- ou as condições de emergência do direito como direito, Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço*, vol. II.

CASTANHEIRA NEVES, A. - *Curso De Introdução ao Estudo do Direito*.

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES -

Aumentar a confiança numa inteligência artificial centrada no ser humano” disponível em <https://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2019:0168:FIN:PT:PDF>

COSTA GONÇALVES, Diogo- *Pessoa e ontologia: uma questão prévia da ordem jurídica, Estudos de direito da bioética*, vol.2, Coimbra, Almedina, 2008

EIDENMÜLLER, Horst, *Robots' Legal Personality*, Oxford Business Law Blog, 2017. Disponível em: <https://www.law.ox.ac.uk/business-law-blog/blog/2017/03/robots%E2%80%99-legal-personality>

FERREIRA, Elói Rui; PAIS, Mariana Correia, *Os desafios da Inteligência Artificial no Direito Penal*, disponível em: http://carlospintodeabreu.com/wp-content/uploads/2019/01/inteligencia_artificial_direito_penal.pdf

KURZWEIL, Raymond- *A era das Máquinas espirituais*, Aleph, 2013.

MENEZES CORDEIRO, A. Barreto, *O Estatuto Dos Animais- Na Ciência, Na Ética E No Direito*, RJLB, ano 3, nº6, 2017.

MENEZES CORDEIRO, António- *Tratado De Direito Civil IV Parte Geral Pessoas*, Almedina, Coimbra, 2019.

MIRANDA BARBOSA, Ana Mafalda castanheira Neves de- *Estudos de Teoria Geral do Direito Civil*, Principia, Coimbra, 2017.

MINDANDA BARBOSA, Mafalda- A recente alteração legislativa em matéria de proteção dos animais: apreciação crítica”. *Revista de Direito Civil*. – Lisboa: Almedina. – A.2, n.º1 (2017).

MIRANDA BARBOSA, Mafalda- inteligência Artificial, *E-Persons* e Direito: Desafios e Perspetivas. Revista Jurídica Luso-Brasileira Ano 3 (2017). Lisboa. ISSN:2183-539X. N°6.

MOTA PINTO, Carlos A., *Teoria geral do direito civil*, 4ª edição (por A. Pinto Monteiro e P. Mota Pinto), Coimbra, Coimbra Editora, 2005.

Nathalie NEVEJANS/Directorate-General for Internal Policies, European Civil Law Rules in Robotics, 2016,p.15. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2016/571379/IPOL_STU\(2016\)571379_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2016/571379/IPOL_STU(2016)571379_EN.pdf).

NEVES, A. Castanheira- *Escritos acerca do direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros*, vol. III, Coimbra, Coimbra Editora, 2008.

Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v.19, Março, 2001. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/71531-296792-1-PB.pdf>.

Revista Portuguesa de Filosofia T70, Fasc. 2/3, Direito e Filosofia: Fundamentos e Hermenêutica/ Direito e Filosofia; Fundamentos e Hermenêutica (2014).

SOUSA, Rabindranath Capelo de. *Teoria Geral do Direito Civil*. Vol. 1. Coimbra, Coimbra editora, 2003.

VASCONCELOS, Pedro Pais de - *Direito de Personalidade*, Almedina, 2017.

VASCONCELOS, Pedro Pais de - *Teoria Geral do Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 2015.

Jurisprudência

Ac. do Tribunal da relação de Lisboa de 14 de novembro de 2019, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/8bdd44ab85948d60802584b6003b651a?OpenDocument>.